



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6C185-C0481-CA4CB



## Acórdão 00366/2023-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 00913/2023-8

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** SILMAR SUBTIL MARCHETTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL  
DE SAÚDE DE PANCAS– OMISSÃO NO ENVIO: MÊS  
12/2022 – MULTAR — ARQUIVAR.**

Conforme Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o não envio das remessas previstas da IN implica em aplicação de multa, mantida, no caso presente, diante da não apresentação de defesa, não recolhimento da multa e descumprimento do prazo para sanar a omissão.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1 RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Remessa da Prestação de Contas Mensal do Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, referente ao mês **12/2022** sob responsabilidade do Srº. **Silmar Subtil Marchetti**, conforme Instrução Normativa TC 68/2020.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 00185/2023-5 e Auto de Infração Eletrônico ao Srº. Silmar Subtil Marchetti, tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias para se cumprir a obrigação de prestar contas e pagar a multa<sup>1</sup>, com desconto de 50% do valor, ou apresentar defesa perante o Tribunal, conforme prevê o artigo 28, § 3, da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas Estadual (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Consoante se verifica no sistema CidadES, consta ciência do responsável quanto ao Termo de Notificação e Auto de Infração em 14/02/2023, com cumprimento da remessa da Prestação de Contas somente em 31/03/2023, sem apresentação de defesa nestes autos, assim como não recolheu o pagamento da multa, tampouco apresentou defesa perante este Tribunal.

Após o decurso do prazo estipulado junto ao termo de Notificação Eletrônico, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00593/2023-1 (evento 4), que concluiu pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação

---

<sup>1</sup> § 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Eletrônico 00185/2023-5, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, tendo sido proposta:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 12/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00185/2023-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 01500/2023-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, que anui com a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 00593/2023-1, além de ter

acrescido requerimento para expedição de determinação ao gestor, para remessa das informações em prazo improrrogável, sob pena de multa.

É o Relatório.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 12 do exercício de 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Pancas, sob a responsabilidade do Srº Silmar Subtil Marchetti, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamentado pela Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Ao analisar o termo de Notificação Eletrônico 00185/2023-5 e Auto de infração Eletrônico, percebe-se que a ciência ao mesmo, pelo gestor, se deu de forma real, e não ficta, em 14/02/2023, com menção expressa quanto ao vencimento, momento até o qual deveriam ter sido adotadas as providências lá constantes.

Em consulta do sistema CidadES<sup>2</sup>, percebe-se que a Remessa da Prestação de Contas competente aconteceu **muito após o prazo concedido junto ao termo de Notificação Eletrônico 00185/2023-5 e Auto de Infração Eletrônico**, conforme se observa:

The screenshot displays the CidadES web application interface. At the top, there are navigation tabs for 'Pessoal', 'Contas', and 'Contratação'. Below this, a breadcrumb trail shows 'Início > PCM > Prestação de contas > 053E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Pancas > 2022 > Dezembro'. A sidebar on the left contains menu items: 'Visão geral', 'Prestação de contas', and 'Gestão fiscal'. The main content area shows user information: 'Usuário: SILMAR SUBTIL MARCHETTI', 'Envio: 31/03/2023 às 10:13:10', 'Data-limite: 10/02/2023', and 'Situação: Homologada'. On the right, it indicates 'Desconcentração administrativa: Não' and 'Notificação eletrônica: Omissão'. At the bottom, there are links for 'Homologação', 'Inconsistências', and 'Remessas enviadas'.

Fonte: <https://cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/>

Acesso em 11/04/2023

Nesse cenário, destaca-se ainda que o gestor **quedou-se inerte quanto à apresentação de defesa/justificativa** nestes autos, assim como, quanto ao

<sup>2</sup> <https://cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/> acesso em 11/04/2023

recolhimento do débito, haja vista **não constar no processo a comprovação de arrecadação** (DUA Nº 4004263777), com vencimento em 01/03/2023, o que inviabiliza o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28º da IN 68/2020, devendo O responsável, na hipótese de procedência do Auto de Infração, recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

Observa-se que o responsável não encaminhou a defesa /justificativa, até a presente data não recolheu a multa prevista no auto de infração, no valor de R\$ 500,00 e, por fim, encaminhou e homologou a prestação de contas mensal em 31/03/2023, de forma intempestiva, portanto.

Nesse caso concreto, diferente da minha posição que venho apresentando, sou de **opinião de aplicação da multa** constante no auto de infração, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa, não pagou o auto de infração na data de vencimento e não cumpriu com o seu dever de prestar contas no prazo estabelecido.**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente<sup>3</sup> o entendimento da Área Técnica do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC- 366/2023-8**

---

<sup>3</sup> Não concorda com a expedição de determinação para cumprimento da remessa da Prestação de Contas, uma vez que, conforme cidades, houve a remessa após a análise pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1 Aplicar MULTA ao Sr. Silmar Subtil Marchetti**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, § 1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- 1.2 Dar ciência** aos interessados;
- 1.3 Arquivem-se os autos** após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**